

DECISÃO COREN-PE nº 0145/2021

*Normatiza o registro de Consultório de Enfermagem
no Estado de Pernambuco*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, junto à Conselheira Secretária desta Autarquia no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são autarquias federais, criadas pela Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973, em seus Arts. 1º e 2º;

Considerando o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta as atividades de enfermagem, especialmente no seu artigo 11, inciso I, alínea “i”, que prevê a consulta de enfermagem como atividade privativa do Enfermeiro;

Considerando o disposto no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, especialmente no seu art. 8º, inciso I, alínea “e”, que, de igual modo, prevê a consulta de enfermagem como atividade privativa do Enfermeiro;

Considerando o disposto no art. 16, inciso XVIII do Regimento Interno do Coren-PE, aprovado pela Decisão Cofen nº 0099/2019, que autoriza o Regional a defender o livre exercício da profissão de Enfermagem e a autonomia do Enfermeiro;

Considerando a Resolução Cofen nº 568/2018 que regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem, bem como o respectivo ANEXO;

Considerando a Resolução Cofen nº 606/2019 que inclui na Resolução Cofen nº 568/2018, ANEXOS contendo modelo de Requerimento de

DECISÃO COREN-PE nº 0145/2021

Cadastro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem e modelo de Registro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

Considerando que embora a Resolução Cofen nº 568/2018 tenha especificado a forma de registro dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem e estabelecido as condições necessárias para tal e a Resolução Cofen 606/2019 especifique o modelo de Requerimento de Cadastro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem e modelo de Registro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, ambas não contemplaram a forma de certificação e período de validade para concessão do registro de Consultórios e Clínicas de Enfermagem;

Considerando a deliberação do plenário em sua 549ª Reunião Ordinária Plenária, em 15/09/2021;

DECIDEM:

Art. 1º – As Clínicas e os Consultórios de Enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco durante todo seu período de funcionamento;

§1º Clínica de Enfermagem - estabelecimento constituído por consultórios e ambientes destinados ao atendimento de enfermagem individual, coletivo e/ou domiciliar;

§2º Consultório de Enfermagem - área física onde se realiza a consulta de enfermagem e outras atividades privativas do enfermeiro, para atendimento exclusivo da própria clientela;

Art. 2º – As Clínicas de Enfermagem deverão contar com Enfermeiro Responsável Técnico (ERT), devidamente inscrito no Coren-PE, bem como com a emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), em atendimento ao que

DECISÃO COREN-PE nº 0145/2021

preconiza a Resolução Cofen nº 509/2016, estando isentas do pagamento de taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

Art. 3º – O registro das Clínicas de Enfermagem se dará mediante preenchimento do requerimento de registro de Empresa fornecido pela Autarquia, bem como o fiel cumprimento na legislação vigente referente a anotação dos dirigentes de suas atividades de enfermagem, com vista à Responsabilidade Técnica;

Art. 4º – O registro de Consultório de Enfermagem se dará mediante preenchimento de formulário específico fornecido pelo Coren-PE ou disponível no site, para atendimento exclusivo da própria demanda, sendo requerido ao Presidente do Conselho Regional e deverá vir acompanhando dos seguintes documentos:

- Nome e número de inscrição no Coren do Enfermeiro requerente;
- Endereço completo do consultório;
- Horário de atendimento no consultório;
- Comprovante de situação financeira perante o Coren-PE;
- Cópia de comprovante de residência;
- Cópia do Alvará de funcionamento;
- Descrição das atividades desenvolvidas pelo Enfermeiro, no âmbito do consultório.

Parágrafo Único: A critério do Coren-PE, outros documentos poderão ser solicitados, ficando a liberação do registro de consultório de enfermagem, assim como sua certificação, condicionados a avaliação prévia do agente integrante do Sistema de Fiscalização;

Art. 5º – A certificação do Consultório de Enfermagem, documento emitido pelo Coren-PE, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de reconhecimento ao registro e terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovado após este período.

DECISÃO COREN-PE nº 0145/2021

Art. 6º – É permitida a utilização do Consultório de Enfermagem por mais de um profissional, desde que as atividades de cada um não estejam, necessariamente, vinculadas ou condicionadas, sob qualquer aspecto, a dos demais;

Art. 7º – O registro de Consultório de Enfermagem é isento do pagamento de anuidades e emolumentos, e obriga o enfermeiro a estar quite com sua situação financeira e cadastral;

Art. 8º – O enfermeiro que deixar de exercer a atividade no consultório, deverá solicitar o imediato cancelamento do registro, ficando isento de cobrança, visando resguardar a sua integridade profissional;

Art. 9º – Esta Decisão entrará em vigência na data da sua assinatura e posterior publicação na Imprensa Oficial.

Recife, 21 de setembro de 2021.

José Gilmar Costa de Souza Júnior
Coren-PE nº 120107-ENF
Presidente

Thaíse Tôrres de Albuquerque
Coren-PE nº 428546-ENF
Conselheira Secretária